

nal do Frio, assinada naquela capital em 21 de Junho de 1920, entre Portugal e diferentes nações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
João Carlos de Melo Barreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:187

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de títulos de dívida pública para realização da operação de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Auditoria Geral de Fazenda

Portaria n.º 2:889

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que em algumas colónias se tem adoptado a prática de os pareceres ou consultas emitidos pelos auditores fiscais serem discutidos e novamente apreciados, quer pelas próprias repartições por onde correm os assuntos sobre que esses funcionários são consultados pelo governo da colónia, quer por outras entidades oficiais estranhas àquelas, prática que não pode deixar de se considerar prejudicial ao regular andamento dos serviços públicos e à justa resolução de assuntos pendentes;

Considerando que, pelas leis em vigor, é sómente aos auditores fiscais que, em matéria de administração financeira das colónias, compete emitir pareceres e consultas, sempre que os respectivos governadores lhes solicitem, acerca da interpretação e aplicação da lei;

Considerando que os governadores, quando não se conformem com esses pareceres, devem, ouvido o respectivo Conselho Executivo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, publicar no *Boletim Oficial* uma portaria justificativa da sua resolução;

Considerando, porém, que para resolução definitiva do assunto é indispensável naquela hipótese a vinda do processo para a apreciação do Ministro das Colónias;

Considerando que na organização administrativa do Estado estão por lei definidas as atribuições e a competência de cada funcionário ou de cada repartição, não lhes sendo, por isso, lícito exorbitar dessas atribuições, pois que isto importaria a subversão das normas de disciplina e de harmonia que são indispensáveis em todos os serviços públicos;

Manda o Governo da República Portuguesa que se observe o seguinte:

1.º Os governadores das colónias consultarão os auditores fiscais respectivos, sempre que discordarem da in-

formação do director dos serviços de fazenda, ou quando o julgarem necessário;

2.º Emitido pelo auditor fiscal o seu parecer, mas não se conformando com ele o governador, publicará este uma portaria justificativa da sua resolução, para execução provisória, depois de ouvir o Conselho Executivo e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, e enviará na primeira mala todo o processo, com as cópias da acta do Conselho Executivo, à Auditoria Geral de Fazenda, a fim de o assunto ser submetido à apreciação e resolução definitiva do Ministro das Colónias, passando esta resolução a constituir, definitivamente, jurisprudência fiseal, que terá execução em todas as colónias, para o que será publicada nos respectivos *Boletins Officiais*;

3.º Depois dos pareceres dados pelo auditor fiscal, e salvo o disposto no número anterior, não é lícito a qualquer autoridade ou repartição prestar sobre eles novas informações.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Secção do Pessoal de Justiça, Cultos e Instrução

Decreto n.º 7:686

Sendo de toda a conviência que os lugares de oficiais de justiça das colónias sejam providos em cidadãos devidamente habilitados para o desempenho das respectivas funções;

Considerando que o decreto de 2 de Maio de 1894 exige apenas como habilitação literária para admissão ao concurso de oficiais de justiça a certidão de exame de instrução primária;

Considerando que os oficiais de justiça das colónias devem possuir habilitações iguais aos da metrópole;

Considerando que, para as nomeações de delegados do Procurador da República e de conservadores do registo predial nas colónias, não se fazem concursos neste Ministério, mas basta que apresentem a certidão de habilitação em concurso feito no Ministério da Justiça para os lugares que pretendem;

Usando da faculdade que mo confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de escrivão de direito e de tabelião nas colónias são providos em cidadãos que os requeiram apresentando certidão de possuírem as devidas habilitações em concurso efectuado no Ministério da Justiça, em harmonia com a respectiva lei vigente, dentro dos últimos cinco anos.

§ 1.º Os bachareis formados em direito podem ser, independentemente de concurso, nomeados para os referidos lugares.

§ 2.º Os tabeliães privativos de notas são nomeados em harmonia com o disposto no decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, e no decreto n.º 6:991, de 1 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Os lugares de secretário da Relação das Colónias são providos em escrivães de direito que tenham pelo menos cinco anos de serviço nas colónias com boas informações.

§ único. Os secretários da Relação acumulam as suas funções com as de revedor-contador.

Art. 3.º Para o provimento dos lugares de contador-

distribuidor das comarcas continua em vigor o disposto no decreto de 2 de Maio de 1894.

Art. 4.º O provimento dos officiaes de justiça no Estado da Índia continua a ser feito em conformidade com as leis vigentes à data do presente decreto.

Art. 5.º Podem ser nomeados para os lugares de que tratam os artigos 1.º e 2.º os escrivães de direito da metrópole ou das ilhas adjacentes ou os que o tenham sido, com boas informações; e podem também os mesmos escrivães ser pelo Ministro respectivo nomeados para lugares de tabelião privativo de notas em comarca de 2.ª classe quando tenham exercido a nota com demonstrada competência durante cinco anos pelo menos.

Art. 6.º Aos habilitados em concurso no Ministério das Colónias nos últimos três anos são garantidos os respectivos direitos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Por ordem superior e por ter saído com inexactidões a portaria n.º 2:729, inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 4 de Maio último, novamente se publica:

Portaria n.º 2:729

Tendo o Grupo Pró-Évora manifestado ao Ministério da Instrução Pública o bom desejo de cooperar com os elementos officiaes para a instalação do Museu Regional

daquella cidade no Palácio Amaral, recentemente adquirido pelo Estado;

Sendo propósito do mencionado grupo concretizar a sua cooperação, por todos os titulos louvável, não só custeando as obras necessárias para que o Palácio Amaral, obtenha as condições adequadas à modelar instalação de um museu, mas ainda por meio de dádivas e depósitos de valiosos exemplares da arte erudita, da arte regional popular e da arqueologia artística alentejana;

Sendo a histórica cidade de Évora uma das mais notáveis do país pelos seus monumentos e demais preciosidades artisticas, pelas suas tradições e costumes característicos e pelo seu incremento agrícola e industrial;

Havendo manifesta vantagem em propulsionar o interesse patriótico das localidades, relativamente a tudo quanto possa concorrer para o seu progresso material, mental e artistico; e

Estando já demarcadas as bases gerais em que a cooperação do Grupo Pró-Évora haverá de effectuar-se com respeito ao Museu Regional, pois que foram estabelecidas, na visita official que o Ministro da Instrução Pública fez à referida cidade, por um harmónico entendimento entre os dois delegados do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, Luciano Freire e Costa Mota, que o acompanharam na mencionada visita, e a Sr.ª D. Leonor Barahona Caldeira, presidente do dito Grupo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que ao Grupo Pró-Évora seja conferida autorização para cooperar com o director do Museu sob a superintendência do Conselho de Arte e Arqueologia, nas obras de adaptação ao Palácio Amaral e na instalação, nesse edificio, do Museu Regional da cidade de Évora.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1921. — O Ministro da Instrução Pública, *Júlio do Patrocínio Martins.*